

## **DECISÃO N° 1576343, DE 27 DE AGOSTO DE 2021**

**Processo nº 25351.564080/2017-24**

**AIS nº 2080984171 -GGFIS**

**Autuada: POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA**

A empresa **POLIMPORT COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA** foi autuada em 5 de outubro de 2017 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 15, 21 e 56 do Decreto-Lei nº 986/1969, item 3.1 alíneas a, b, d, f, g da Resolução RDC nº 259/2002, item 7.1.3 da Resolução-RDC nº 273/2005 e item 3.2.4 da Resolução - RDC nº 54/2012. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV, V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Rotular o produto COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA O CONSUMO, marca POWER BLEND AÇAÍ / VIVA SMART DRINKS, onde constam as expressões e textos abaixo : “+ DISPOSIÇÃO + QUALIDADE DE VIDA; PODEROSO ANTIOXIDANTE COM NANOTECNOLOGIA; Você sabia? Considerado um dos mais poderosos e nutritivos alimentos do planeta, o Açaí tem sido usado há séculos pelos nativos do norte do Brasil por suas famosas propriedades medicinais; POWER BLEND AÇAÍ é o poderoso complexo antioxidante com o exclusivo Açaí Zero Gordura, que oferece ao seu organismo uma poderosa nutrição!; É o primeiro e único com AÇAÍ ZERO GORDURA, triplamente filtrado para ficar ainda mais saboroso e livre de gorduras!; POWER BLEND AÇAÍ é da VIVA Smart Drinks, a linha de bebidas inteligentes da Polishop que alimenta seu corpo, enriquece seu dia e transforma seu jeito de viver!; AÇAÍ ZERO GORDURA Triplamente filtrado!; VITAMINA C NANOENCAPSULADA Melhor disponibilidade para ser absorvida pelo seu organismo!; GUARANÁ TIME RELEASE Libera a energia do guaraná de forma gradual e equilibrada, para um efeito constante” em desacordo com a legislação, por possibilitar interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem. 2) A embalagem não traz a expressão "Contém Aromatizante", não declara na tabela de informação

nutricional a quantidade de gorduras saturadas, trans, monoinsaturadas, poli-insaturadas e colesterol e a expressão POWER BLEND AÇAÍ deveria estar descrita como POWER BLEND “SABOR” DE AÇAÍ.

[...]

Notificada da autuação em 1 de novembro de 2017 (fls. 56), a Autuada apresentou sua defesa em 13 de novembro de 2017 (fls. 33-52), alegando, em suma, que o produto comercializado pela empresa respeita as normas sanitárias vigente e que prima pela qualidade dos seus produtos. Aduz que não reconhece que foram inseridas informações errôneas no rótulo do produto pois todas as qualidades inseridas são claras, precisas e verdadeiras; que a embalagem não dispõe mais do conteúdo sinalizado pela Anvisa; que além da empresa atender integralmente as normas sanitárias nenhuma irregularidade poderia ser alegada quando do ato fiscalizatório, em outubro de 2017; que não obstante os argumentos expostos, na hipótese de responsabilidade da empresa requer a penalidade mínima de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de novembro de 2018 pela manutenção do AIS (fls. 58-60), argumentando que a defesa apresentada não refuta as irregularidades cometidas e assim, é inegável a caracterização das infrações à legislação sanitária vigente. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 60).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 13-17, cópia dos rótulos dos produtos citados no AIS, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometer a infração, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de que "a embalagem não dispõe mais do conteúdo sinalizado" pela Anvisa, a empresa reconhece que houve a rotulagem com as alegações não permitidas pela legislação sanitária. Assim, o fato de ter regularizado não exime a autuada da lavratura do presente auto de infração. Além disso, a regularização era seu dever de reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária, por isso não deve ser confundida como medida atenuadora.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 63), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 64) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 60).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por rotular o produto COMPOSTO LÍQUIDO PRONTO PARA O CONSUMO, marca POWER BLEND AÇAÍ / VIVA SMART DRINKS, onde constam as expressões e textos abaixo : “+ DISPOSIÇÃO + QUALIDADE DE VIDA; PODEROSO ANTIOXIDANTE COM NANOTECNOLOGIA; Você sabia? Considerado um dos mais poderosos e nutritivos alimentos do planeta, o Açaí tem sido usado há séculos pelos nativos do norte do Brasil por suas famosas propriedades medicinais; POWER BLEND AÇAÍ é o poderoso complexo antioxidante com o exclusivo Açaí Zero Gordura, que oferece ao seu organismo uma poderosa nutrição!; É o primeiro e único com AÇAÍ ZERO GORDURA, triplamente filtrado para ficar ainda mais saboroso e livre de gorduras!; POWER BLEND AÇAÍ é da VIVA Smart Drinks, a linha de bebidas inteligentes da Polishop que alimenta seu corpo, enriquece seu dia e transforma seu jeito de viver!; AÇAÍ ZERO GORDURA Triplamente filtrado!; VITAMINA C NANOENCAPSULADA Melhor disponibilidade para ser absorvida pelo seu organismo!; GUARANÁ TIME RELEASE Libera a energia do guaraná de forma gradual e equilibrada, para um efeito constante” em desacordo com a legislação, por possibilitar interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem; e
- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pois a embalagem não traz a expressão "Contém Aromatizante", não declara na tabela de informação nutricional a quantidade de gorduras saturadas, trans, monoinsaturadas, poli-insaturadas e colesterol e a expressão POWER BLEND AÇAÍ deveria estar descrita como POWER BLEND “SABOR” DE AÇAÍ.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA

---



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 27/09/2021, às 22:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1576343** e o código CRC **D2723D65**.

---